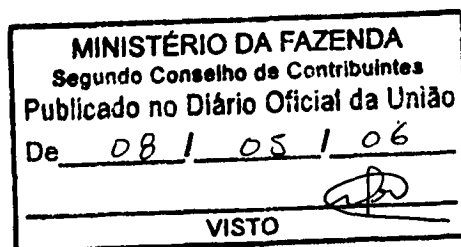




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.014421/2002-61
Recurso nº : 125.483
Acórdão nº : 201-78.695

Recorrente : SVA BRASIL INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. MULTA DE OFÍCIO. CUMULAÇÃO. FALTA DE LANÇAMENTO EM NOTA FISCAL E FALTA DE PAGAMENTO. ARTIGO 45 DA LEI Nº 9.430/96. CONCURSO FORMAL DE INFRAÇÕES.

A falta de lançamento do imposto em nota fiscal e sua decorrente falta de recolhimento, apurada em período posterior, representam infrações distintas, o que enseja a aplicação de uma penalidade para cada infração apurada.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício pela falta de pagamento do IPI é de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do artigo 80 da Lei nº 4.502/64, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430/96.

JUROS. TAXA SELIC.

A aplicação da taxa Selic afeiçoa-se ao disposto no artigo 161, § 1º, do CTN.

Recurso negado.

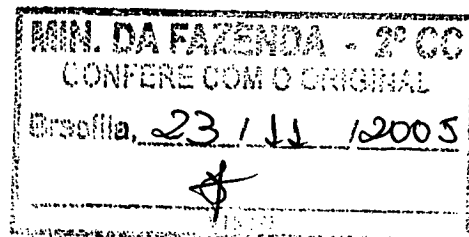
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SVA BRASIL INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer (Relator), Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator-Designado



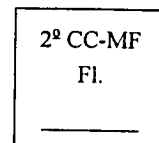
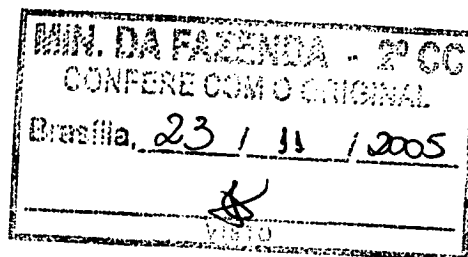
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.

Ausente o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.014421/2002-61
Recurso nº : 125.483
Acórdão nº : 201-78.695



Recorrente : SVA BRASIL INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração relativo ao IPI, em vista da falta de lançamento do IPI referente a saídas tributadas de produtos importados. O auto foi acrescido dos consectários legais, a saber: multa de ofício sobre o valor impago, multa de ofício referente ao IPI não lançado com cobertura de crédito e juros moratórios.

A contribuinte, em sua impugnação, limita-se a contestar os acréscimos legais aplicados, tendo em vista reconhecer o valor do imposto, não lançado e não recolhido em virtude de desconhecimento da incidência na operação.

A repulsa cinge-se à aplicação dupla de penalidade e aos juros com base na Selic.

Pede a aplicação da multa de ofício limitada a 30%, com base em entendimento do STF, e a exclusão da Selic.

Na decisão ora contestada via o presente recurso voluntário, a Turma julgadora decreta a definitividade do lançamento do valor do principal e mantém os lançamentos, argumentando a previsão literal na lei para a imposição das multas de ofício como lançadas e defende a legalidade da Selic.

A contribuinte, inconformada, interpõe o presente recurso voluntário, onde repete os argumentos expendidos em sua impugnação.

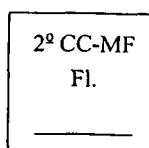
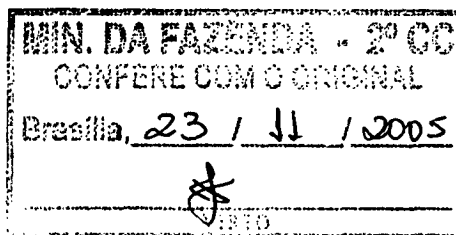
Os autos sobem amparados em arrolamento de bens.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.014421/2002-61
Recurso nº : 125.483
Acórdão nº : 201-78.695



VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Concordo com a decisão recorrida no que concerne à definitividade do lançamento do valor da obrigação tributária relativa ao imposto, bem como em relação ao percentual da multa e da legalidade da aplicação da taxa Selic.

Não posso concordar, no entanto, quanto à aplicação de penalidade em duplicidade, ainda que as bases de cálculo difiram entre si em termos de valor, mesmo que fundadas nos mesmos eventos (falta de lançamento e recolhimento).

Devo ressaltar que tive dificuldades intransponíveis para tentar entender qual o raciocínio desenvolvido pela autoridade fiscal para aplicar a multa (questão de direito) e o funcionamento da fórmula aplicada (questão do valor). Esta dificuldade somente quanto à multa identificada no auto como "Multa IPI não lançado c/cobertura de crédito". Em relação à multa identificada como "proporcional", nada a obstar, visto que aplicada sobre o valor do IPI não recolhido em vista de seu não lançamento e não recolhimento, apurado através da reconstituição de escrita onde lhe foram assegurados os créditos de direito.

Posso presumir que o direito almejado pelo Fisco pautou-se pela inteligência da nova regra instituída pelo artigo 45 da Lei nº 9.430/96, alteradora do artigo 80 da Lei nº 4.502/64 (lei básica do IPI), supedâneo da dupla multa de ofício aplicada.

Se assim foi, carente de base o entendimento. A alteração proposta, por primeiro, teve o condão de adaptar a legislação do IPI aos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que deu novo tratamento às penalidades aplicadas por conta de infrações à legislação tributária.

Neste pé, é prudente a transcrição das normas envolvidas na parte em que interessa ao deslinde da questão, como passo a retratar:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

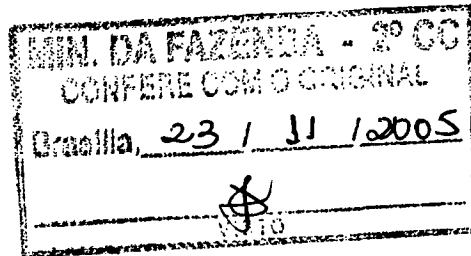
'Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

João



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.014421/2002-61
Recurso nº : 125.483
Acórdão nº : 201-78.695



2ª CC-MF
Fl.

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

II - cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada. ...”.

A mim não remanescem dúvidas quanto à imprevisão da aplicação das multas como infligidas ao contribuinte. A interpretação da regra é cristalina quanto à aplicação da multa sobre o imposto, no caso, não recolhido, mesmo que não lançado. A penalidade é aplicada alternativamente: se não lançado ou se não recolhido.

A inteligência da aplicação da penalidade funda-se no prejuízo financeiro aplicado ao Erário, por conta do não cumprimento da obrigação tributária. Se tal ocorre com imposto lançado e não pago ou através de inexistência de lançamento com decorrente inexistência de pagamento, o efeito deve ser o mesmo.

Não consigo vislumbrar, por tal, que se aplique, com base na regra transcrita, a penalidade pela falta de lançamento e recolhimento e muito mais pela aplicação de uma fórmula baseada em haver ou não cobertura de crédito. Pelo que vislumbrei nos autos, o crédito (IPI) reclamado pela Fazenda foi calculado, com a devida punição, com base em recomposição da escrita. Já a multa adicional e isolada (sem a exigência do imposto, já calculado com base na recomposição mencionada) com base em falta de lançamento, pelo contribuinte, com existência de cobertura de crédito.

Realmente, não consigo, sob qualquer ótica, encontrar a sustentação para a exigência, pelo menos não na regra tida como sustentáculo da imposição.

Como último argumento, devo admitir, ainda que não venha reconhecendo, em minhas manifestações, caráter confiscatório para a multa, que no presente caso a exigência beira a prática, pela via da punição exagerada a atingir a sanidade econômico-financeira do contribuinte.

Com relação ao percentual da multa de ofício aplicada, não se sustenta a argumentação da contribuinte pretendendo que seja aplicado o percentual de 30% em contraposição ao de 75% como aplicado pela Fiscalização. Igualmente, a legalidade da taxa Selic funda-se nos termos do artigo 161, § 1º, do CTN, conforme jurisprudência remansosa do Conselho de Contribuintes.

Frente ao exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para afastar a multa denominada “Multa IPI não lançado c/cobertura de crédito”, mantendo no mais o valor do auto como lançado.

É como voto.

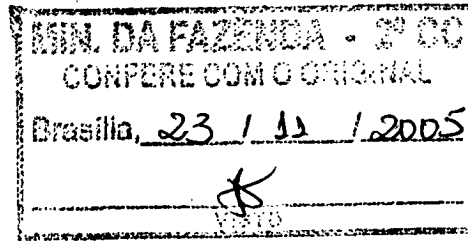
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 11080.014421/2002-61
Recurso n^o : 125.483
Acórdão n^o : 201-78.695



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

A discussão sobre a exclusão da multa sobre os valores de débitos não lançados em notas fiscais, com absorção pelos créditos escriturais, passa pelo exame do art. 45 da Lei n^o 9.430, de 1996, que assim dispõe:

“Art. 45. O art. 80 da Lei n^o 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

II - cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.

(...):

A infração em questão enquadra-se na disposição “A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ...”, enquanto que a infração relativa à multa proporcional ao IPI não recolhido enquadra-se na disposição “... a falta de recolhimento do imposto lançado ...”.

Inicialmente, deve-se afastar a interpretação de que a locução “ou” implicaria na previsão de uma única multa para alguma das hipóteses relacionadas, uma vez que se trata de três situações distintas, sendo somente as duas últimas mutuamente excludentes.

Em outras palavras, a primeira conduta (“falta do lançamento do valor...”), no caso de absorção dos débitos pelos créditos, pode ou não gerar, em períodos seguintes, falta de recolhimento do imposto. Portanto, dependendo dos créditos que o contribuinte possua, duas situações distintas, caracterizadas como infrações, podem ocorrer.

A questão é esclarecer se ocorre, no caso, conflito aparente de normas, concurso formal de infrações ou concurso material de infrações.

Considerou o Relator que, nos termos do inciso I, não reproduzido acima, a multa incide sobre o montante do imposto “que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória”.

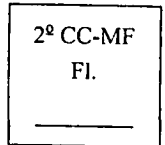
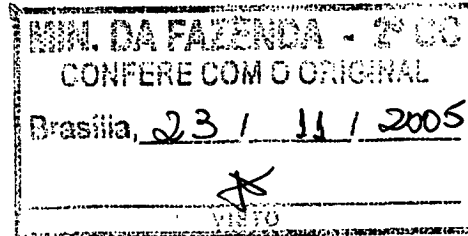
Os dois fatos, entretanto, ocorrem no caso: houve falta de lançamento do imposto em nota e, posteriormente, falta de recolhimento.

Se a falta de lançamento do imposto na nota fiscal implicasse, no mesmo período de apuração, a falta de recolhimento, estaria claro que a conduta relativa à falta de recolhimento seria decorrência direta da falta de lançamento. Nessa hipótese, uma conduta (falta de recolhimento) estaria absorvida pela outra (falta de lançamento), uma vez que, obviamente, não



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.014421/2002-61
Recurso nº : 125.483
Acórdão nº : 201-78.695



se poderia esperar resultar recolhimento, sem que o imposto houvesse sido lançado. Nessa hipótese, aplicar-se-ia o princípio da consunção para resolver um conflito aparente de normas (aplicação da norma relativa à falta de lançamento ou da norma relativa à falta de recolhimento).

Entretanto, a solução não seria, *data maxima venia*, aquela sugerida pelo Relator, pois, sendo a conduta “falta de recolhimento” absorvida pela conduta “falta de lançamento”, haver-se-ia que manter a multa isolada e não a multa exigida juntamente com o imposto.

A situação dos autos, entretanto, é diversa, pois a repercussão do não lançamento gerou débitos em períodos de apuração futuros.

Trata-se, assim, de dois resultados diversos (pluralidade de infrações e pluralidade de normas), decorrentes de um mesmo fato, o que representa um concurso formal de infrações.

Nessa hipótese, aplicam-se as duas penalidades, de forma que voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO